



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## Identificação

PROCESSO n° 0022034-40.2017.5.04.0000 (TutCautAnt)  
REQUERENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE  
REQUERIDO: ROSELI DE FATIMA MACHADO PADILHA  
RELATOR: MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA

## EMENTA

**AÇÃO CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO INTERPOSTO. REINTEGRAÇÃO DA RECLAMANTE AO EMPREGO.** Presume-se discriminatória a despedida da empregada portadora do vírus HIV (Súmula 443 do TST), cuja condição era de conhecimento do empregador. Ausente prova a reverter tal presunção, que é relativa, e cujo ônus incumbe ao empregador, não se implementa um dos requisitos necessários a que se atribua efeito suspensivo ao recurso (probabilidade do direito). Presente o fato de que nesse ínterim a requerente irá dispor da força de trabalho da empregada, em retribuição aos salários que contraprestará, tampouco configura o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO CAUTELAR.** Custas de R\$ 40,00 calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 atribuído à causa, pela requerente.

Intime-se.

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2018 (quarta-feira).

## RELATÓRIO

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE ajuíza ação cautelar por

meio da qual pretende atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto nos autos do processo n. 0020883-70.2016.5.04.0001, contra a sentença que determinou a reintegração da reclamante ao emprego, sob pena de multa diária. Afirma a requerente que a obrigação de reintegrar não admite execução provisória, pois se exaure em um único ato, tornando-se definitiva. Invoca nesse sentido a OJ 87 da SDI - II do TST e o artigo 300, § 3º, do NCPC. Aduz que a recorrida foi despedida sem justa causa, por não atender o perfil da instituição, e não porque fosse portadora do vírus HIV. Afirma que o desligamento decorreu do fato de a recorrida apresentar diversas faltas injustificadas, pelas quais recebeu diversas advertências, e pelo desleixo na prestação de serviços de higienização, ao não os realizar ou deixando a desejar, gerando reclamações dos setores. Invoca a prova documental e oral produzida. Sustenta ser inaplicável ao caso a Lei 9.029/95 e a Súmula 443 do TST, uma vez que despedida não se configura ilegal, arbitrária ou discriminatória. Diz que a reintegração determinada não está fundamentada em qualquer forma de estabilidade ou garantia de emprego. Assevera não haver amparo legal à reintegração determinada, uma vez que, embora seu deferimento esteja sujeito à discricionariedade do julgador, este não pode deixar de fundamentar sua decisão e deverá observar os preceitos legais. Sustentando presentes os requisitos necessários a tanto, postula *"a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo ora autor nos autos da reclamatória trabalhista sob nº 0020883-70.2016.5.04.0001, determinando a suspensão da decisão que deferiu a reintegração da reclamante ao emprego no prazo de 30 dias a contar da ciência da decisão e concedendo o efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto"*. Requer seja julgada procedente a presente ação cautelar. Atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00. Junta documentos.

A medida liminar foi indeferida (ID. 33349de).

Citada, a requerida não apresenta defesa.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **AÇÃO CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO INTERPOSTO. REINTEGRAÇÃO DA RECLAMANTE AO EMPREGO.**

Pelas razões antes relatadas, pretende a requerente atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto nos autos do processo n. 0020883-70.2016.5.04.0001, contra a sentença que, sob pena de multa diária, determinou a reintegração da reclamante ao emprego.

Examino.

Ao acolhimento da pretensão da requerente faz-se necessária a presença, concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que, no caso dos autos tenho por não implementada.

A reclamada, fato incontroverso na demanda subjacente (consoante cópia da defesa, juntada aos presentes autos nas páginas 111 e ss. do PDF), tinha ciência de que a reclamante é portadora do vírus HIV, o que faz presumir discriminatória a despedida, consoante Súmula 443 do TST, verbis:

***DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012***

*Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.*

O encargo de reverter a presunção (que é relativa) que daí resulta incumbe à reclamada e da qual não se desincumbiu. Não há, nos poucos documentos juntados com a presente ação cautelar, prova que permita a efetiva convicção de que a autora tenha, de fato, sido despedida por apresentar diversas faltas injustificadas, pelas quais recebeu diversas advertências, e pelo desleixo na prestação de serviços de higienização. Ante a já referida ausência de prova, o que se tem é a informação trazida em sentença de que não se verificam faltas injustificadas da trabalhadora depois de 08.8.2015, ao passo que a despedida ocorreu em 25.11.2015, mediante aviso prévio indenizado.

A única testemunha ouvida a convite da reclamada, não trabalhava no setor de recursos humanos e tampouco era a líder da reclamante no momento da despedida. Conclui-se, pois, não haver nos autos elementos suficientes a infirmar a presunção de que a despedida foi, de fato, discriminatória.

Assim, a se cogitar da probabilidade do direito, está se configura em favor da autora (e não da reclamada), que tem, a esta altura, uma decisão que, em cognição plena, acolhe sua pretensão.

Presente tal circunstância, desnecessário seria perquirir acerca do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ante a já mencionada necessidade da presença concomitante de ambos os requisitos.

De qualquer sorte, tampouco reputo configurado tal requisito, na medida em que, logrando êxito a requerente em ver prevalecer a tese que defende, poderá exercer livremente seu direito. A ser considerado, ainda, o fato de que nesse ínterim a requerente irá dispor da força de trabalho da empregada, em retribuição aos salários que contraprestará e que constitui para esta fonte presumível de subsistência.

Julga-se, pois, improcedente a presente ação cautelar.

MARIA

CRISTINA

SCHAAN

FERREIRA

Relator

## **VOTOS**

### **PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA (RELATORA)**

**DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL (REVISOR)**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK**